

Proposta ANAMMA– Resolução CONAMA 307

Mudanças no artigo 4, 10, 11, 12 e 13. Com as mudanças propostas em vermelho.

Art. 4º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

§ 1º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros controlados, lixões, em áreas de “bota fora”, em encostas, corpos d’água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei., obedecidos os prazos definidos no art. 13 desta Resolução.

§2º os resíduos da construção civil classe A poderão ser dispostos em Aterro Sanitário domiciliar desde que atendida a proporção de 30% de resíduos classe A com no máximo 6(seis) polegadas de diâmetro granulométrico, e 70% material silte argiloso, obedecendo todas as normas do Ministério Trabalho quanto a proteção à saúde do trabalhador.

§ 3º Os resíduos deverão ser destinados de acordo com o disposto no art. 10 desta Resolução.

Art. 10. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados das seguintes formas:

I - Classe A: deverão ser reutilizados quando possível, encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura na forma de agregados ou retornar ao processo produtivo. E ainda conforme §2º da Art. 4 desta resolução.

II - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV – Classe D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

Art. 11. Os municípios e o Distrito Federal só terão acesso a verbas do governo federal se elaborem e implementarem seus Planos Integrados de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, contemplando os Programas Municipais de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil oriundos de geradores de pequenos volumes.

Parágrafo único- Os municípios e o Distrito Federal em caso de uso dos recursos federais para implementação de seus Programas Municipais de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, terão como prazo máximo de dezoito meses para sua implementação após recebimento destes recursos.

§ 1º - Os municípios e o Distrito Federal deverão a cada ano apresentarem relatório de implementação do Programa contemplando o seu cronograma incluídos os custos das etapas cumpridas.

Art. 12. Os geradores, não enquadrados no art. 7º, deverão apresentar junto ao órgão municipal de meio ambiente, os Programas de Gerenciamento de Resíduos da Construção civil e Demolição antes do Alvará de Construção ser emitido pelos órgãos competentes, conforme § 1º e 2º do art. 8º.

Art. 13. No prazo máximo de dezoito meses os Municípios e o Distrito Federal deverão cessar a disposição de resíduos de construção civil em aterros controlados, em encostas, áreas de “bota fora” e locais não autorizados pelo poder público .